COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 18/2018

AUTOR DO PROJETO: Beca

EMENTA: "Sugere ao chefe do Poder Executivo a instalação de uma Unidade de Primeiros Socorros com um (a) profissional (a) da área da saúde em todas as escolas e repartições municipais, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Beca, sugere ao chefe do Poder Executivo a instalação de uma Unidade de Primeiros Socorros com um (a) profissional da área da saúde em todas as escolas e repartições municipais, e dá outras providências.

Conforme aduz o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador, em seu artigo 68, inciso II, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição que sugere ao chefe do Poder Executivo a instalação de uma Unidade de Primeiros Socorros com um (a) profissional da área da saúde em todas as escolas e repartições municipais, e dá outras providências, considerando a expressão "sugere" constante na ementa do projeto de lei, verifica-se que esta é carregada de incompatibilidade com a natureza normativa do resultado projeto de lei.

Ademais, depreende-se que a matéria não é de competência do Legislativo, eis que dispõe acerca da criação de atribuições e despesas ao Erário Municipal, contrariando, por conseguinte, o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mesmo sentido, o artigo 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto contendo matéria que importe aumento de despesa:

> *Art. 188. **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe** a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira**, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Diante do exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais e regimentais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 18/2018.**

Sala das Comissões, 07 de março de 2018.

Paulo Magalhães Júnior

Alfredo Mangueira Aladilce Souza Lorena Brandão J. Carlos Filho Alexandre Aleluia Luiz Carlos Suica